



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017733-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, é agravada VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2017733-71.2025.8.26.0000

Agravo Interno nº 2017733-71.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Foro Regional VII - Itaquera (4ª Vara Cível)

Agravante: Tenda Negócios Imobiliários S/A

Agravado: Vera Lúcia Alves dos Santos

Juíza de Direito: Dra. Vivian Labruna Catapani

VOTO Nº 7415

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 995 DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Tenda Negócios Imobiliários S/A contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, rejeitou a alegação de decadência e deferiu a produção de prova pericial para apuração de vícios construtivos no imóvel da autora. Agravo Interno interposto contra decisão que não suspendeu os efeitos da decisão objurgada pelo Agravo de Instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A agravante sustenta que o pedido de obrigação de fazer está sujeito ao prazo decadencial de 90 dias, conforme preconiza o art. 26 do CDC, e que a ação foi proposta fora desse prazo. Argumenta que os vícios foram constatados após a entrega das chaves, em setembro de 2021, mas a notificação só foi enviada após quase cinco meses. Defende a suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 995 do CPC. A agravada, por sua vez, defende que os vícios são ocultos e o prazo decadencial só se inicia quando os vícios se tornam evidentes, o que ocorreu com a resposta negativa da agravante em 04/09/2024. Alega que a ação foi ajuizada no prazo legal, considerando a interrupção do prazo decadencial até a resposta negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A responsabilidade civil contratual por vícios construtivos prescreve em 10 anos, consoante estabelece o art. 205 do CC, e não se aplica o prazo decadencial de 90 dias do art. 26 do CDC. 4. A decisão agravada encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, que reconhecem a prescrição decenal para a proposição de ações de indenização por vícios construtivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. A prescrição decenal aplica-se a ações de indenização por vícios construtivos. 2. O prazo decadencial do art. 26 do CDC não se reporta aos vícios ocultos constatados posteriormente. E mesmo que tal lapso fosse aplicado, não ocorreu sua exasperação na hipótese em apreço, tendo em vista o conhecimento ou a ciência acerca dos referidos vícios tão somente mediante a negativa da agravante em regularizá-los, na data de 04/09/2024. 3. Ausentes os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada. Agravante nada acostou e não se desincumbiu de comprovar a probabilidade do seu direito ou o risco de dano. Legislação Citada: CC, art. 205. CDC, art. 26, § 3º; art. 27. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.909.182/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/06/2022. TJSP, Apelação Cível 1011047-23.2018.8.26.0066, Rel. Maria do Carmo Honorio, j. 12/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2038907-44.2022.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 01/04/2022. TJSP, Agravo de Instrumento nº 1007447-57.2023.8.26.0344, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 24/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tenda Negócios Imobiliários S/A contra a r. decisão de fls. 220/223 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Vera Lúcia Alves dos Santos, assim deliberou:

“(...) É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há falhas a suprir, nulidades a declarar ou preliminares a apreciar. Inocorrem, ademais, as hipóteses de julgamento antecipado, razão pela qual dou o feito por saneado. Não há que se falar em decadência do

direito da autora, na medida em que, em se tratando de pretensão à reparação dos vícios construtivos/ocultos, são inaplicáveis os prazos de decadência e ou de garantia contratual, pois a pretensão não envolve redibição ou abatimento de preço, mas, sim, a reparação dos vícios construtivos de responsabilidade da ré. A controvérsia existente nos autos diz respeito à existência ou não de vícios ocultos no imóvel da autora e aos supostos danos morais sofridos pela autora. Para o deslinde da controvérsia fica deferida a produção de prova pericial, única necessária para o deslinde do feito. Para a realização de perícia de engenharia, nomeio, como perito do Juízo, Joaquim Vicente de Rezende Lopes. Em quinze dias poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente o valor de seus honorários definitivos no prazo de 10 dias, observando a Tabela da Resolução n.º 910/2023 do TJ/SP, eis que ambas as partes gozam de gratuidade. Oportunamente, oficie-se à Secretaria da Justiça para reservado restante dos honorários periciais, ante a gratuidade concedida às partes. O laudo deverá ser apresentado até quarenta e cinco dias depois da intimação para início dos trabalhos, devendo o perito designar previamente a data, com antecedência suficiente para intimação das partes pela imprensa, eis que necessária vistoria. Int. ”

Inconformada, a recorrente sustenta que no recente acórdão proferido pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.721.694/SP, restou reconhecido que, em relação ao pedido de obrigação de fazer reparos, incide o prazo decadencial do art. 26 do CDC, sendo certo que apenas pedidos indenizatórios ostentam a incidência de prazos prescricionais. Nesse sentido, verifica-se que, na petição inicial, a autora formulou pedido de obrigação de fazer, consistente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de obras no empreendimento. Defende que o consumidor tem o prazo de 90 dias, a partir da sua constatação, para apresentar reclamação formal, sob pena de decadência. Informa que a autora narra que os vícios surgiram após a entrega das chaves, no entanto, as chaves foram entregues em setembro de 2021, tendo a agravada atestado que o imóvel estava de acordo com o adquirido. Argumenta que foi registrado um chamado de reparo em 20/04/2024, no entanto, só foi enviada a notificação à agravante após quase 5 meses, bem como proposta a ação em 25/09/2024, excedendo-se os 90(noventa) dias, para fins de manejo da presente demanda. Colacionou jurisprudência em favor da tese defendida, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão vergastada.

Trata-se também de Agravo Interno manejado contra despacho de fls. que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, *in verbis*:

“Vistos.

Logo, verifica-se que, para a atribuição do mencionado efeito, faz-se necessária a presença conjunta de dois requisitos autorizadores, repise-se, a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), sendo que este último, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se encontra preenchido, notadamente considerando que o processo está em fase de perícia, não tendo sido a parte agravante nem mesmo intimada para recolher honorários, razão pela qual não há qualquer risco de dano iminente. Desta feita, porquanto ausentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante sustenta a existência de risco de dano grave e irreparável (*periculum in mora*), caso a decisão recorrida não seja suspensa, pois o prosseguimento da perícia pode gerar custos irreversíveis. Alega ainda alta probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), diante de fortes fundamentos legais e temporais, especialmente quanto à decadência. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com base no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Recursos tempestivos, preparado (fls.10/11), indeferido pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls.13/16) ofertada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 20/23) e sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 07/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Os recursos comportam julgamento conjunto.

Os agravos de instrumento e interno, entretanto, não comportam provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, julgou saneado o processo, considerando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A decisão rejeitou a alegação de decadência do direito da autora, argumentando que a reparação dos vícios construtivos do imóvel não se enquadra nos prazos de decadência ou garantia contratual. A controvérsia principal gira em torno da existência de vícios ocultos no imóvel e dos danos morais alegados pela autora. Foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se Joaquim Vicente de Rezende Lopes como perito de engenharia. As partes terão 15 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, sendo o perito intimado para apresentar seus honorários. O laudo pericial deverá ser entregue em até 45 dias após o início dos trabalhos, com data de vistoria a ser previamente agendada e comunicada às partes. Cuida-se também de agravo

interno manejado contra decisão que não acolheu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em sua contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 20/23), a parte agravada destaca que os vícios são ocultos e só puderam ser identificados após o prazo da vistoria. Portanto, o prazo decadencial só se inicia quando os vícios se tornam evidentes, o que ocorreu com a resposta negativa da agravante em 04/09/2024. Além disso, a agravada argumenta que, mesmo considerando a reclamação interna como marco inicial, o prazo decadencial foi interrompido até a resposta negativa da agravante, ocorrendo dentro do prazo de 90 dias, já que a ação foi ajuizada em 25/09/2024. A agravada reforça que, no caso de vícios construtivos, a regra do CDC (art. 27) se aplica, e não o prazo decadencial de 90 dias, conforme a agravante tenta sustentar.

Diante do exposto requer que o Agravo de Instrumento da agravante seja desconsiderado, mantendo-se a decisão original, que está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Verteu dos autos de origem que os vícios se tornam evidentes, com a resposta negativa da agravante em 04/09/2024, sendo ajuizada a ação dentro do prazo prescricional de 90 dias, aos 25/09/2024.

Ainda assim, tratando-se, na hipótese de responsabilidade civil contratual, a pretensão indenizatória pelos vícios construtivos prescreve em 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez) anos, na forma do preconizado pelo artigo 205 do referido diploma legal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos jurisprudenciais de lavra deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CONTRA CONSTRUTORA. DEFEITO DA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECENAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é decenal o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, a indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 2002. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.909.182/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 sem destaques no original).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CC. PRECEDENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA DEMANDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de pedido de cunho condenatório fundado em responsabilidade civil contratual, por defeitos

construtivos constatados na obra, admite-se o ajuizamento da ação no prazo prescricional de dez anos (art. 205 do CC). 2. Quem assenta edifícios ou outras construções consideráveis responde objetivamente, durante o prazo irredutível de cinco anos, por vícios comprovadamente do exercício da atividade para qual foi contratado que atentam contra a boa habitabilidade da construção, ainda que sem risco de ruína. (TJSP; Apelação Cível 1011047-23.2018.8.26.0066; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2022; Data de Registro: 12/06/2022 sem destaques no original)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por vícios construtivos ajuizada por condomínio em face da construtora. Decisão agravada que rejeitou preliminares suscitadas em contestação pela ré. Condomínio que tem legitimidade para postular indenização em virtude de vícios construtivos tanto das áreas comuns como das unidades autônomas. Precedente do STJ. Prazo decadencial de que trata o artigo 618 do Código Civil que se aplica às ações redibitórias e "quantum minoris". Em demandas em que se reclamam reparos ou indenização por defeitos na obra, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na Súmula 194 do STJ, o qual foi reduzido para dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Inocorrência de decadência ou prescrição. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038907-44.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2022; Data de

Registro: 01/04/2022 sem destaques no original). ”

COMPRA E VENDA. INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRICIONAL DECENAL. Insurgência do autor contra sentença de extinção em razão da prescrição. Pretensão indenizatória em razão de vícios construtivos. Responsabilidade civil contratual. Pretensão sujeita a prazo prescricional decenal (art. 205 do CC). Precedentes. Pretensão autoral, no caso, não prescrita. Vícios constatados no ano de 2019 e ação ajuizada em 2023. Extinção afastada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, considerando a pertinência de eventual dilação probatória. RECURSO PROVIDO. TJSP - Agravo de Instrumento nº 1007447-57.2023.8.26.0344. Órgão Prolator.: 3ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 24/10/2024 Voto n. 32.999).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória em demanda pertinente a pleito de perdas e danos, oriunda de ação de obrigação de fazer, que não reconheceu a incidência de prescrição e decadência. A agravada alega que os danos foram constatados em 2012 e que a ciência inequívoca do vício ocorreu apenas com laudo pericial homologado em 2022. Aduziu a aplicação da Súmula 194 do C. STJ, que estabelece prazo decenal para a indenização por vícios ocultos, contados a partir do laudo pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prescrição decenal se aplicaria ao caso; (ii)

a decisão interlocutória deve ser mantida em razão da não ocorrência de prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR: A responsabilidade civil contratual por vícios construtivos prescreve em 10 anos, conforme o art. 205 do CC. O ajuizamento da ação de produção antecipada de provas em 2021 interrompeu a prescrição. A jurisprudência do STJ confirma que o prazo prescricional para vícios construtivos é decenal, conforme a referida Súmula 194 de lavra do Tribunal da Cidadania. A decisão agravada está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Nega-se provimento ao recurso. 10. Tese de julgamento: "1. A prescrição decenal se aplica a ações de indenização por vícios construtivos. 2. O ajuizamento de ação de produção antecipada de provas interrompe a prescrição." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CC, arts. 205 e 618. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp n. 1.909.182/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/06/2022. TJSP, Apelação Cível 1011047-23.2018.8.26.0066, Rel. Maria do Carmo Honório, j. 12/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2038907-44.2022.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 01/04/2022. TJSP, Agravo de Instrumento nº 1007447-57.2023.8.26.0344, Rel. Desembargador Carlos Alberto de Salles, j. 24/10/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213362-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Vícios construtivos. Decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastou a alegação de decadência. Insurgência. Não acolhimento. Decadência não verificada. Pretensão de recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de vício construtivo que está sujeita ao prazo prescricional e decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal nesse sentido. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140011-11.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)”

Nesta senda, em virtude dos problemas constatados no imóvel, seja pela ótica da decadência do art. 26 do CDC, considerando indene de dúvidas que os vícios foram constatados somente em 04/09/2024 ou pela ótica da prescrição dos artigos 27 do CDC e 205 do CC, não merece reforma a decisão ora vergastada.

Quanto ao agravo interno, no que pese o esforço argumentativo da agravante, nada novo foi acostado aos autos, assim como não foram suficientes os argumentos que corroborassem a necessidade de suspensão da decisão que não reconheceu a decadência nos autos de origem.

Assim sendo, não se tornou plausível a apuração da probabilidade do direito invocado e sequer restou provado o perigo na demora da análise deste instrumento recursal que lhe causasse enorme prejuízo.

Era ônus da agravante provar em sede recursal que a agravada detinha conhecimento dos vícios existentes em prazo superior ou até mesmo que tais vícios não detinham a natureza alegada, ônus do qual a agravante não se desincumbiu, restando como de rigor a manutenção da decisão vergastada.

A argumentação esposada nesta sede é incapaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subverter o acerto das r. decisões agravadas, razão pela qual restam as mesmas mantidas e ratificadas, nos termos do artigo 252 do RITJSP, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*.” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a *esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional*. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida*. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AOS PRESENTES RECURSOS, mantendo-se *in totum* as
decisões objurgadas pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator